



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 04 / 19 99
C	<i>delutino</i>
	Rubrica

126

Processo : 10820.000716/95-23
Acórdão : 203.04.824

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 103.165
Recorrente : MOZART ROSSI VILELA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


ITR - A cobrança do imposto para o exercício de 1994 decorre de disposição de lei (Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94). Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. Não contestados os valores, nem apresentados argumentos de mérito que invalidem a exigência, é de se manter a cobrança. CONTAG e CNA - O art. 25 do ADCT da Constituição Federal não revogou a legislação que embasa a exigência das Contribuições Sindicais Rurais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOZART ROSSI VILELA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000716/95-23
Acórdão : 203.04.824

Recurso : 103.165
Recorrente : MOZART ROSSI VILELA

RELATÓRIO

Trata o presente de notificação de lançamento para exigência de crédito tributário no montante de 1.113,93 (um mil, cento e treze Unidades Fiscais de Referência e noventa e três centésimos) referentes ao ITR, exercício de 1994, às Contribuições Sindicais à CONTAG e à CNA e Contribuição ao SENAR, do imóvel denominado Fazenda Santa Teresinha, situado no município de Santo Antônio do Aracanguá - SP, inscrito na Receita Federal sob o nº 0744097.9, com área de 242,0 hectares.

Às fls. 01/24, o contribuinte apresenta impugnação contra o lançamento, alegando, resumidamente, que o ITR sofreu elevação em medida sem precedente por ser taxado com base na Lei nº 8.847/94.

Sustenta, ainda, que o lançamento não pode prosperar, pois a lei, publicada em janeiro de 1994, decorrente da conversão de Medida Provisória publicada em 1993 e retificada em 07/01/94, teve as tabelas do anexo alteradas, não obedecendo, assim, ao princípio constitucional da anterioridade.

Diz, ainda, que a lei, "além de ser uma acintosa afronta ao que dispõe a alínea "b" do art. 150 da Carta Magna", estabeleceu uma espécie de lançamento híbrido, que seria um misto de declaração e de ofício, ferindo, de forma flagrante, as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional.

Conclui, com relação ao ITR, asseverando que, para o ano de 1994, não há que se falar em lançamento de imposto, pois a lei, mesmo com seus defeitos, seria aplicável a partir de 1995 e a Medida Provisória, publicada em dezembro de 1993, revogou expressamente qualquer disposição acerca da tributação do referido imposto.

Finaliza a impugnação contestando as contribuições lançadas conjuntamente com o ITR, pois os decretos-leis que as instituíram não foram confirmados após a vigência da Constituição de 1988, conforme prescreve o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento e indeferiu a impugnação, fundamentando que a atividade fiscal se baseou na legislação de regência, que o Valor da Terra Nua - VTN tributado foi o declarado pelo contribuinte e que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000716/95-23
Acórdão : 203.04.824

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho, alegando, em síntese, que:

a) não é legal, nem justo, tomar, para efeito de lançamento, o valor declarado, pois foi fruto de equívoco, em função da valorização acentuada das terras em 1994, para, depois, em 1995, voltar a cair o preço, chegando até a metade do registrado em 1994;

b) não pediu declaração de inconstitucionalidade de lei, mas, apenas, que não fosse considerada procedente a cobrança para o exercício de 1994;

c) a afirmação na peça de julgamento de que o critério estabelecido na lei é mais benéfico do que o da Medida Provisória só vem demonstrar que houve alteração, logo, houve ofensa ao princípio da anterioridade;

d) no que concerne às contribuições, insiste na não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da legislação que instituiu referidas contribuições;

e) requer a nulidade da decisão *a quo*, por omissão das questões debatidas; e

f) junta cópias de ações diversas impetradas contra o Município de Araçatuba – SP, tendo por objeto o ISS e que obtiveram sentença favorável, envolvendo assunto semelhante ao invocado nos autos.

Nas contra-razões apresentadas, o digno Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000716/95-23
Acórdão : 203.04.824

VOTO DA CONSELHEIRA –RELATORA ELVIRA GOMES SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A principal argumentação nestes autos, feita pelo recorrente, é a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei quando do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994.

A alegação resume-se no fato de a Lei nº 8.847, publicada em 1994, trazer tabelas em seu Anexo I diferentes das que foram publicadas na Medida Provisória nº 399, de dezembro de 1993, e retificada em 07.01.94.

Correta a decisão recorrida que deixou de examinar a matéria relativa à inconstitucionalidade da lei que alterou os critérios para o lançamento do ITR.

A discussão a respeito da suposta inconstitucionalidade de cobrança do ITR transcende a esfera administrativa, devendo ser levada a efeito, se for o caso, junto ao Poder Judiciário, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 102, I, *a*), aliás, este entendimento está consagrado em copiosas decisões deste Conselho.

O aspecto relativo à publicação do anexo da lei requer seja focado nos seus exatos termos, sendo imperioso sublinhar que tal anexo não ensejou qualquer aumento de tributo, cotejando-se com os cálculos decorrentes dos critérios jurídicos anteriores.

Competia ao recorrente provar, de forma objetiva, que o anexo supracitado implicou em imposto mais oneroso sobre sua propriedade. Destarte, afirmações de caráter geral sobre eventual resultado de regime de tributação mais oneroso, invocando-se o anexo, sem robusta prova de real prejuízo ocasionado ao recorrente, devem ser creditadas à natural veemência no exercício da defesa.

Improcedente a alegação de que as “contribuições lançadas juntamente com o ITR não foram recepcionadas pela Constituição Federal em vigor”. Atente-se para o dispositivo constitucional contido no art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao estabelecer que, até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pelo mesmo órgão arrecadador.

Cumprido assinalar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da exigência da contribuição sindical, independente de filiação, conforme citação do digno Procurador da Fazenda Nacional às fls. 143:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000716/95-23

Acórdão : 203.04.824

“Sindicado dos servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 e seg.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, *in fine*), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. I - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 e segs., CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato.”

AdIn 1.076, medida cautelar - negado provimento ao recurso em mandado de segurança (v.u.) 1ª Turma, 20.09.94, Relator Min. Sepúlveda Pertence.”

De todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


ELVIRA GOMES SANTOS